

À  
**CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**  
Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411 - Jardim Marialva  
Rondonópolis-MT - CEP 79.718-104  
**LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022 - PROCESSO Nº**  
**035/2022**  
**Mailson de Souza Oliveira - Pregoeiro**  
**assessoria.coder@gmail.com**

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**INTERPOSTO PELA EMPRESA AGUIA TRACKING SERVICE LTDA -**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022.**

**TRACK LAND LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 05.738.058/0001-50, com sede na Rua Alagoas, nº 396, Ed. Atrium Corporate, sala 801, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, Cep. 79.020-120, licitante devidamente credenciada no processo licitatório **CODER - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022**, por meio de seu representante **JORGE LUIS DA SILVA** já devidamente qualificado e identificado no processo em pauta, assistido pelo seu advogado que ao final também assina, vem, respeitosamente e tempestivamente, nos termos que constou da ATA DA SESSÃO PÚBLICA, realizada no último dia 5 de outubro de 2022, às 08h00min - ocorrida na sala de licitação da CODER, sito a Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411 - Bairro Jardim Marialva - Rondonópolis-MT, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA**, inscrito no CNPJ sob n 35.715.715/0001-05, empresa com sede sito à Av Historiador Rubens de Mendonca, n 1756, Edf. SB TOWER, sala n. 1406, Bairro Alvorada - CEP 78048-

340, Cuiabá-MT, requerendo desde nos termos da Lei, o seu devido processamento, bem como, o total improvimento das razões recursais da licitante ÁGUIA, mantendo incólume a decisão de desclassificação proferida pelo pregoeiro, pois, efetivamente e comprovadamente a recorrente não atendeu aos requisitos legais, inexistindo qualquer falha ou irregularidade, e menos ainda qualquer ilegalidade na sua desclassificação, em especial, em face do que segue.

No recurso da licitante recorrente AGUIA TRACKING SERVICE LTDA, a mesma narra inicialmente que foi inabilitada no presente certame licitatório, contudo, em outros pontos narra que teve sua proposta desclassificada, mas, em apreciação a Ata da Sessão Pública, constatamos que a recorrente teve sua proposta desclassificada, assim, a presente contrarrazão será nesse sentido, ou seja, que seja mantida a desclassificação da proposta da empresa recorrente AGUIA TRACKING SERVICE LTDA, bem como, que seja mantida a ora contrarrazoante TRACK LAND LTDA a vencedora do certame.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE.**

Conforme consta do Edital do processo licitatório CODER - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022, a abertura da sessão pública foi determinada para o dia 05/10/2022 às 8h00min, como de fato ocorreu, nos termos que se comprova por meio da ATA DA SESSÃO, o prazo para recurso se encerrou no dia 10/10/2022, e o prazo para contrarrazões se encerra hoje dia 14, uma vez que, foi feriado nacional o dia 12 de outubro de 2022. Dessa forma, a presente protocolada hoje dia 14, É TEMPESTIVA.

## II – DA SÍNTE NECESSÁRIA.

Em apertada síntese, a empresa Recorrente AGUIA TRACKING SERVICE LTDA, alega que foi inabilitada no certame por não atender ao princípio da vinculação ao Instrumento público, pelas seguintes razões, vejamos:

*“O pregoeiro desclassificou a empresa AGUIA TRAKING SERVISSE LTDA pois a mesma não apresentou na proposta, equipamento de rastreador que atende às especificações técnicas do termo de referência e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, sendo eles:*

*\* Possuir detector de inibidor de sinal de celular (jammer)*

*\*sensor de abastecimento*

*\*Antena 3G”*

Bem como, alega também que as razões da sua desclassificação foram fundamentas pelo pregoeiro, no não atendimento aos itens 6.10, 6.13 e 7.1 do edital.

A recorrente AGUIA, também em seu recurso ora contrarrazoado, alega que a empresa TRACK LAND LTDA e ora contrarrazoante não cumpriu com as exigências do Edital SRP Nº 035/2022, e pugnou pela inabilitação da TRACK, sob alegação de que: 01 - O equipamento da Track Land não possui proteção ou vedação total contra água (como solicitado no edital), seria necessária proteção ip67, porém o utilizado pela track land é ip65; 02 - Não apresentou tecnologia de conectividade, onde determina a troca de operadores, baseando-se no volume de tráfego da rede, faltou documento referente a comunicação que será utilizada; e 03 - Documentos apresentados na habilitação estão fora do prazo estipulado no edital (60 dias após emissão), e que sua inabilitação foi ato ilegal praticado pelo Pregoeiro.



Assim, nas razões sustenta que deve ser inabilitada e desclassificada a empresa TRACK, em face de não houve o atendimento ao edital, pois, a documentação da licitante TRACK estaria irregular e incompleta, com destaque para o exigido no item 8, do Termo de Referência, onde a empresa TRACK, não comprovou:

*(...) O equipamento deverá ser resistente a água e condições adversas caracterizadas por veículo fora da estrada;*

Igualmente, a recorrente AGUIA alegou, que a licitante TRACK não comprovou possuir tecnologia de conectividade, onde determina a troca de operadora, baseando-se no volume de tráfego da rede, uma vez que, não teria apresentado em sua documentação a referida especificação técnica, e também a TRACK não teria atendido ao item 4.9 do Edital, e assim, alega AGUIA que deve ser desclassificada a proposta da licitante TRACK, mas, com o devido respeito, tal pedido não merece provimento, uma vez que, comprovadamente a proposta da empresa TRACK atende e atendeu sim ao exigido no Edital e seus anexos.

Ao final, sem fundamento legal e com narrativas que não correspondem a verdade dos fatos, a Recorrente AGUIA requer a reforma da decisão ora recorrida, para desclassificar a licitante TRACK LAND declarando a mesma inabilitada pela afronta aos itens 6.10, 6.13 e 4.9 do Edital; a habitação sua Recorrente AGUIA por ter atendido todos os requisitos técnicos exigidos pelo Edital; e no caso da manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, o duplo grau de jurisdição, encaminhando o recurso e contrarrazões no processo licitatório para apreciação por autoridade superior e competente.



Com o devido respeito à todos, mas, o recurso da licitante AGUIA não merece provimento, de modo que, se requer que a decisão recorrida seja mantida incólume, pois, foi proferida em total atendimento aos ditames legais.

### **III – DO MÉRITO.**

Razão alguma tem a recorrente AGUIA, quer em face da desclassificação de sua proposta, e menos ainda para requer a desclassificação e inabilitação da ora contrarrazoante TRACK.

Denota-se que a decisão da autoridade administrativa, em desclassificar a empresa Recorrente, está devidamente amparada no Edital do certame em epígrafe, bem como, nas legislações aplicáveis ao caso, bem como, que a empresa TRACK LAND apresentou proposta em estrita obediência as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a decisão do pregoeiro.

Sob a alegação da recorrente AGUIA de que o equipamento deverá ser resistente a água e condições adversas caracterizadas por veículo fora da estrada, o que levou a mesma a requerer que a proposta da empresa Track Land seja desclassificada, arguindo que o equipamento apresentado não atende a referida especificação, tal narrativa é improcedente.

Da narrativa da recorrente para alegação acima, se deduz que a recorrente, ou desconhece a forma como esta classificação IPXX funciona, ou quer induzir uma interpretação errônea do real sentido que a língua portuguesa denota do termo "resistente a água". O alegado pela recorrente AGUIA não pode prosperar, uma vez que, o mesmo discorre e conhece a forma correta da classificação IP65, sendo que, é exatamente o numeral 6 referente

a testes relativo a poeira, que neste nível 6, onde indica serem o equipamento a prova de poeira, a recorrente AGUIA sabe ou deveria saber, que, o numeral 5 é relativo a testes com água, onde o número 5 indica um índice de resistência a jatos de água, ou seja, seria como se em uma lavagem, por exemplo ao se utilizar uma mangueira com água, esta pudesse ser direcionada diretamente ao equipamento, e este não teria avarias em seu funcionamento, uma vez que o mesmo é RESISTENTE A ÁGUA ATÉ NÍVEIS COMO DE UMA MANGUEIRA DIRECIONANDO SEU JATO DE ÁGUA SOBRE ESTE. Assim, a especificação apresentada pela recorrida e ora contrarrazoante na proposta atende ao exigido no Edital.

A recorrente AGUIA alega também que a especificação mínima a ser exigida seria de IP67, mas, tal narrativa também é improcedente, vejamos o que é a especificação 7. O 7 traduz a seguinte realidade de testes, o equipamento é resistente a uma imersão em até 1 metro de profundidade por até 30 minutos, ou seja, é uma realidade fora dos padrões normais de utilização de um veículo, e isso, pelo fato dos módulos rastreadores serem instalados internamente, objetivando evitar maiores intempéries quanto a ação de poeira e água, ou seja, levando-se em conta uma motocicleta ou uma maquinário pesado, como e o caso dos de propriedade e uso pela CODER, mesmo estes, jamais seriam submersos a tal profundidade, e por tanto tempo. Dessa forma, quem sabe até teria sentido as argumentações da recorrente AGUIA, caso estivéssemos falando de equipamentos para barcos ou equipamentos anfíbios.

Efetivamente e comprovadamente, a especificação IP65 é a ideal para atender este quesito de resistência exigido no edital, pois o comum e usual na utilização de automóveis em geral, é sua exposição a poeira e jatos de água, como a própria ação da chuva ou as diversas formas de lavagem

adotadas. A ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE TRACK ATENDE NA INTEGRALIDADE AO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A RECORRENTE AGUIA é clara em alegar que a especificação mínima aceitável para atender ao quesito é "O equipamento deverá ser resistente a água e condições adversas caracterizadas por veículo fora da estrada", da seguinte forma:

*"Caso fosse resistente a água, a especificação seria no mínimo IP67, visto que o número 7 no referido termo técnico significa que o produto pode ser submetido a um mergulho de até 1m de profundidade, por 30 minutos, portanto resistente a água, conforme se verifica pela tabela contida na referida norma (doc. anexo)"*

Notemos que a recorrente AGUIA é claro em afirmar que o mínimo aceitável seria a certificação IP67, porém, o equipamento ofertado em sua própria proposta traz a especificação IP66, ou seja, pelo alegado nem o próprio equipamento ofertado pela empresa AGUIA seria capaz de atender tal exigência trazida no edital, como pode ser comprovado pelo catálogo anexo do equipamento de marca NEWTEC e modelo VL06. Assim, é possível deduzir a intenção da recorrente AGUIA, sem amparo legal, busca apenas tumultuar o feito.

Quanto ao Detector de inibidor de sinal de celular (*jammer*), cumpre ratificar que o produto apresentado pela licitante TRACK possui esta função, e seu detalhamento da especificação técnica sobre este item, efetivamente, constam no manual do produto, cujo documento segue anexo

este recurso, destacando a referida função nos seguintes termos, vejamos:

<b>Modem</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• LPWA multimodo que suporta LTE Cat M1 / Cat NB2 / com fallback EGPRS (2G).</li><li>• Bandas de operação:</li></ul>
--------------	--



	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Cat M1:</b> B1 / B2 / B3 / B4 / B5 / B8 / B12 / B13 / B18 / B19 B20 / B25 / B26 / B27 / B28 / B66 / B85</li><li>• <b>Cat NB2:</b> B1 / B2 / B3 / B4 / B5 / B8 / B12 / B13 / B18 / B19 B20 / B25 / B28 / B66 / B71 / B85</li><li>• <b>GSM / EDGE:</b> 850/900/1800/1900 MHz</li><li>• <b>Possibilita detecção da ação de jammers.</b></li></ul>
--	---

Grifo nosso

Note pelo grifo em amarelo acima, que o equipamento ofertado pela licitante TRACK atende perfeitamente a especificação contida no edital, não havendo que se falar em descumprimento das exigências contidas nas especificações técnicas, ou seja, merece total improvidamento o recurso da empresa AGUIA.

Cabe ressaltar, que, estranhamente o print de apenas uma parte do catálogo do equipamento ofertado foi trazido pela recorrente AGUIA em seu recurso, e com indicativo grifado "*possibilita detecção da ação de jammers*", mas, efetivamente, não é possível encontrar ao acessar o mesmo catálogo na página oficial do fabricante. Assim, neste ato informamos o link para conferência " <https://newtec.s3.us-east-2.amazonaws.com/datasheets/VL06+Datasheet.pdf> ". Desse modo, ao consultar o mesmo campo MODEM no catálogo, não é possível encontrar a

inscrição trazida pelo recorrente AGUIA, sendo presumível que tal narrativa não corresponde ao catálogo, tampouco, a verdade dos fatos, merecendo também por isso a improcedência do Recurso interposto pela licitante AGUIA.

Ademais, é imperioso fazer constar, que, o narrado acima, foi pauta de discussão no momento da seção pública da presente licitação, não sendo naquele momento demonstrado pelo ora recorrente AGUIA que exista isso especificado no catálogo, algo de veras muito simples, onde bastava ao mesmo demonstrar da mesma forma que tenta fazer agora, em sede de recurso, a mera existência desta inscrição em seu catálogo via meios oficiais de acesso, que seria este mesmo link. Portanto, questionamos a veracidade da informação trazida neste recurso, pois, tudo leva ao entendimento de que não tem origem confiável.

Com relação ao alegado de ser desnecessária a cobertura 3g, segue alguns dados, que, efetivamente, podem ser objeto de diligências por parte desse respeitável órgão:

<https://www.teleco.com.br/cobertura.asp>

Cobertura	3G	4G	4.5G	5G
-----------	----	----	------	----

Nesta página: Dados de cobertura das operadoras de celular no Brasil e atendimento. Fonte: Anatel e Operadoras.

#### Cobertura das Operadoras e População Atendida

Ago/22	Municípios						Total
	2G	3G	4G	LTE Advanced	LTE Advanced Pro	5G	
TIM	3.726	4.120	5.090	1.851	1.493	8	5.429
Vivo*	3.757	4.886	4.607	3.264	3.264	12	5.008
Claro	4.303	4.543	3.178	2.396	2.267	46	4.803
Algar	86	128	27	3	0	3	129
Sercomtel	2	2	0	0	0	0	2

Fonte: Operadoras. \* A Vivo não incorporou os municípios cobertos pela Oi.

## Existem mais municípios atendidos pela rede 3G em comparação a rede 2G

### Cobertura Celular por Município

Escolha a cidade que deseja consultar.

UF:  ESCOLHA UM ESTADO

Fonte: Operadoras e Site das Operadoras. Referente a Agosto/22

Ago/22	% População Coberta						Total
	2G	3G	4G	LTE Advanced	LTE Advanced Pro	5G	
TIM	92,5%	91,6%	97,6%	76,9%	69,9%	16,0%	99,3%
Vivo	91,5%	97,1%	95,3%	86,3%	86,3%	16,3%	97,7%
Claro	95,2%	96,6%	88,7%	83,3%	82,0%	29,2%	97,8%
Algar	1,6%	2,2%	1,3%	0,5%	0,0%	0,7%	2,2%
Sercomtel	0,3%	0,3%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,3%

Fonte: Operadoras \* A Vivo não incorporou os municípios cobertos pela Oi.

É de conhecimento público, que, existe um percentual bem maior de municípios cobertos pela rede 3G, em comparação com a rede 2G, de modo que, ter cobertura 3G, efetivamente, atende ao princípio da economicidade, vejamos:

<https://www.convergenciadigital.com.br/Internet-Movel/Vivo-e-TIM-projetam-iniciar-desligamento-do-2G-em-2022-59545.html?UserActiveTemplate=mobile#:~:text=A%20Vivo%20e%20a%20TIM,compar tilhamento%20fechado%20entre%20as%20teles.>

<https://teletime.com.br/23/02/2022/vivo-espera-iniciar-etapas-do-desligamento-do-2g-com-a-tim-em-2022/>

<https://www.mobiletime.com.br/artigos/05/06/2020/a-serie-o-desligamento-do-2g-esta-chegando-ao-fim/>

Não menos importante e relevante, é o fato já noticiado em todo o Brasil, que, em breve irá ocorrer o desligamento e desativação da rede 2G, dessa forma, no presente caso, quem pode o mais pode o menos, assim, no

presente momento os equipamentos ofertados na proposta da licitante TRACK ao atender o 3G, comprovadamente atende ao 2G.

Em ralação a data da emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado pela licitante TRACK, que segunda a recorrente AGUIA estaria em desconformidade com o prazo estabelecido no item 4.9 do Edital, efetivamente, melhor sorte não lhe assiste. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO TEM PRAZO DE VALIDADE e isso é entendimento sedimentado, de modo que, com o devido respeito, não merece maiores delongas para tal alegação improcedente da recorrente AGUIA.

Assim tão pouco comprovou qual o periférico seria utilizado para o sensor de abastecimento, limitando-se a dizer que o equipamento o faria pela rede CAN. Porém, sabemos que a rede CAN não e realidade de toda a frota da CODER, assim como o alegado de que seria possível realizar também de forma analógica não prospera, haja vista ser necessário sim um periférico acoplado ao modulo rastreador para efetivamente cumprir a tarefa de sensor de abastecimento

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, em especial, pelo que consta da Legislação pertinente e do estabelecido no Edital de Licitação CODER - *PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022*, se Requer:

- a) Que a presente Contrarrazões seja processada e recebida pela tempestividade e por preencher os requisitos legais;
- b) Que **no Mérito**, seja o Recurso Administrativo da licitante **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA**, ora contrarrazoado,



c) julgado totalmente improcedente, mantendo-se incólume a decisão recorrida, ou seja, com a desclassificação da proposta da licitante AGUIA, e com a licitante TRACK vencedora do certame.

Pede Deferimento.

De Campo Grande - MS para Rondonópolis-MT, 14 de outubro de 2022.

**JORGE LUIS DA SILVA**  
**TRACK LAND LTDA**  
**Representante legal**

**Victor Salomão Paiva**  
**OAB/MS nº 12.516**